

LEINº 59/2019 De 13 DE NOVEMBRO DE 2019

PUBLICADO EM:

Josué Nunes Junior Portaria nº 175/2017 De 28 de setembro de 2017 Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Monte Alegre de Sergipe, Estado de Sergipe e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, Faz saber que: A Câmara Municipal de Vereadores de Monte Alegre de Sergipe – SE, aprova e eu sanciono a presente Lei, que organiza o Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Monte Alegre de Sergipe, Estado de Sergipe, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Parágrafo único: Esta lei dispõe a organização do Sistema Municipal de Ensino do município de Monte Alegre de Sergipe, estado de Sergipe, nas suas áreas de incumbência da educação básica, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 211 da Constituição Federal, como também do § 2º do art. 8º e do 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do art. 9º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, através do oferecimento do ensino regular.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL SECÇÃO I DOS DIREITOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 2º São objetivos da Educação Municipal de Monte Alegre de Sergipe SE, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:
- I formar cidadãos participantes, capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e na erradicação de todas as formas de discriminação, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- II universalizar o atendimento escolar com a garantia igualdade de condições de acesso aos educandos e da permanência no sistema regular de ensino;
- III assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar, possibilitado através da formação humanística, científica, cultural e tecnológica que possibilite aos estudantes a aprendizagem através do pleno domínio do conhecimento;



IV – assegurar aos docentes e discentes a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

- V garantir pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas nas escolas municipais;
- VI respeitar à liberdade e apreço à tolerância;
- VII garantir a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VIII valorizar o profissional da educação escolar, assegurando-lhe condições decentes e materiais de trabalho, formação continuada e suporte pedagógico, autonomia docente e piso salarial profissional nacional, nos termos de lei federal;
- IX gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- X promover a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XI considerar a diversidade étnico-racial, além da promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

SECÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

- Art. 3º As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de :
- I oferecer a educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- II Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III Atendimento educacional especializado gratuito aos educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;
- V ofertar o ensino noturno regular, adequado às condições do educando e da capacidade estrutural do Município nos aspectos orçamentários, financeiros e de infraestrutura;
- VI assegurar o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde:
- VII-autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino:
- VIII assumir o transporte escolar dos estudantes, como também dos profissionais do magistério e dos servidores técnicos-administrativos lotados nas escolas municipais, nos termos dos respectivos estatutos dos servidores;



- § 3º Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos, em conformidade com o calendário e as normas do INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
- § 4º Fazer a chamada pública, anualmente, obrigatoriamente sempre no mês de janeiro, de forma domiciliar e censitária;
- § 5º Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola dos estudantes, através da implantação da Busca Ativa.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

- Art. 4º O sistema Municipal de Ensino compreende as seguintes instituições e órgãos:
- I As instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;
- II As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III O Conselho Municipal de Educação
- IV A Secretaria Municipal de Educação;
- V os Conselhos Escolares das unidades de ensino;
- VI departamento de inspeção escolar;
- VII o Centro de Formação Continuada dos Profissionais do Magistério e dos Servidores Técnicos-Administrativos, a ser criado na forma da lei;
- VIII-- Conselho Municipal de Alimentação Escolar CAE;
- $IX-Conselho\,Municipal\,de\,Controle\,Social\,e\,A companhamento\,do\,FUNDEB-CACSFUNDEB;$

SECÇÃO I DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

- Art. 5º A educação escolar será oferecida, predominantemente por meio de ensino, em instituições próprias.
- § 1º- Na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.
- §2º A garantia de padrão de qualidade, com pleno acesso, inclusão e permanência dos sujeitos das aprendizagens na escola e seu sucesso, com redução da evasão, da retenção e da distorção de idade/ano/série, resulta na qualidade social da educação, que é uma conquista coletiva de todos os sujeitos do processo educativo.

A September 1



- §3º A escola de qualidade social adota como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que pressupõe atendimento aos seguintes requisitos:
- I revisão das referências conceituais quanto aos diferentes espaços e tempos educativos, abrangendo espaços sociais na escola e fora dela;
- II consideração sobre a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade;
- III foco no projeto político-pedagógico, no gosto pela aprendizagem e na avaliação das aprendizagens como instrumento de contínua progressão dos estudantes;
- IV inter-relação entre organização do currículo, do trabalho pedagógico e da jornada de trabalho do professor, tendo como objetivo a aprendizagem do estudante;
- V preparação dos profissionais da educação, gestores, professores, especialistas, técnicos, monitores e outros:
- VI compatibilidade entre a proposta curricular e a infraestrutura entendida como espaço formativo dotado de efetiva disponibilidade de tempos para a sua utilização e acessibilidade;
- VII integração dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias, dos agentes da comunidade interessados naeducação;
- VIII valorização dos profissionais da educação, com programa de formação continuada, critérios de acesso, permanência, remuneração compatível com a jornada de trabalho definida no projeto político-pedagógico;
- IX realização de parceria com órgãos públicos, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde, meio ambiente.
- § 5º A exigência legal de definição de padrões mínimos de qualidade da educação traduz a necessidade de reconhecer que a sua avaliação associa-se à ação planejada, coletivamente, pelos sujeitos da escola.
- § 6º O planejamento das ações coletivas exercidas pelas escolas da Rede Municipal de Ensino supõe que os sujeitos tenham clareza quanto:
- I aos princípios e às finalidades da educação, além do reconhecimento e da análise dos dados indicados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e/ou outros indicadores, que o complementem ou substituam;
- II à relevância de um projeto político-pedagógico concebido e assumido colegiadamente pela comunidade educacional, respeitadas as múltiplas diversidades e a pluralidade cultural;
- III à riqueza da valorização das diferenças manifestadas pelos sujeitos do processo educativo, em seus diversos segmentos, respeitados o tempo e o contexto sociocultural;
- IV aos padrões mínimos de qualidade (Custo Aluno-Qualidade Inicial CAQi);



- § 7º Para que se concretize a educação escolar, exige-se um padrão mínimo de insumos, que tem como base um investimento com valor calculado a partir das despesas essenciais ao desenvolvimento dos processos e procedimentos formativos, que levem, gradualmente, a uma educação integral, dotada de qualidade social:
- I creches e escolas que possuam condições de infraestrutura e adequados equipamentos;
- II professores qualificados com remuneração adequada e compatível com a de outros profissionais com igual nível de formação, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas em tempo integral, preferencialmente/prioritariamente, em uma mesma escola;
- III definição de uma relação adequada entre o número de alunos por turma e por professor, que assegure aprendizagens relevantes;
- IV pessoal de apoio técnico e administrativo que responda às exigências do que se estabelece no projeto político-pedagógico.
- Art. 6°-A escola de Educação Básica é o espaço em que se ressignifica e se recria a cultura herdada, reconstruindo-se as identidades culturais, em que se aprende a valorizar as raízes próprias do semiárido, com ênfase na região nordeste e no município de Monte Alegre.
- Parágrafo único. Essa concepção de escola exige a superação do rito escolar, desde a construção do currículo até os critérios que orientam a organização do trabalho escolar em sua multidimensionalidade, privilegia trocas, acolhimento e aconchego, para garantir o bem-estar de crianças, adolescentes, jovens e adultos, no relacionamento entre todas as pessoas.
- Art. 7°. Cabe ao sistema educacional sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Educação, regulamentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a aprovação e publicação deste lei, o programa de escolas de tempo parcial diurno (matutino ou vespertino), tempo parcial noturno, e tempo integral (turno e contra turno ou turno único com jornada escolar de 7 horas, no mínimo, durante todo o período letivo), tendo em vista a amplitude do papel socioeducativo atribuído ao conjunto orgânico da Educação Básica, o que requer outra organização e gestão do trabalho pedagógico, considerando a meta 6 do PME, Lei Municipal nº 34/2015.
- § 1º Deve-se ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.
- § 2º A jornada em tempo integral com qualidade implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica, no currículo, de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados.
- Art. 8° Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, terão as seguintes incumbências:
- I Elaborar e executar sua própria pedagogia;
- II Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;



- III Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidas;
- IV Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- Art. 9º A organização administrativo-pedagógico do estabelecimento de ensino será regulada no regimento escolar, seguindo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.
- § 1º-O Regimento Escolar, de cada escola de educação infantil, de ensino fundamental e de educação de jovens e adultos que integram o do Sistema Municipal de Ensino do município de Monte Alegre de Sergipe SE, deve conter:
- I os direitos dos estudantes;
- II as normas para a organização do currículo escolar;
- III as diretrizes legais para a organização do calendário escolar;
- IV os princípios metodológicos e os prazos anuais para a elaboração do projeto políticopedagógico da escola;
- V as diretrizes para que os Profissionais do Magistério elaborem o Plano de Trabalho
 Docente Anual:
- VI- as regras para a oferta de vagas por turnos e a efetivação da matrícula dos estudantes;
- VII as normas para a efetivação do sistema de avaliação dos estudantes e da própria instituição de ensino;
- VIII as atribuições, as competências e as responsabilidades legais do Conselho Escolar, da Direção Escolar, da Coordenação Pedagógica e da Secretaria Escolar;
- IX as normas disciplinares da gestão escolar, dos profissionais do magistério, dos servidores técnicos-administrativos e dos estudantes:
- X articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- XI a metodologia de recuperação dos estudantes;
- XII o sistema de controle da frequência da gestão escolar, dos profissionais do magistério, dos servidores técnicos-administrativos e dos estudantes;
- XIII as normas para a aprovação e promoção dos estudantes, respeitada a frequência mínima, a média geral ou por componente curricular, além da comprovação do domínio do conhecimento dos conteúdos curriculares exigidos para cada nível ou modalidade de ensino pelos discentes.
- § 2º A partir da data da publicação desta lei cada escola de educação infantil, de ensino fundamental e de educação de jovens e adultos que integram o do Sistema Municipal de



Ensino do município de Monte Alegre de Sergipe – SE terão que, obrigatoriamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias elaborar o seu respectivo Regimento Escolar.

Art. 10 - As instituições municipais de educação infantil e de ensino fundamental serão criadas pelo poder público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único: O Município somente poderá criar estabelecimentos de ensino para atender outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

- Art. 11 As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão as seguintes condições:
- I-Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II-Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo conselho Municipal;
- III Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição
 Federal.
- IV cumprimento das normas gerais da educação nacional e do sistema municipal de ensino;
- V autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Conselho Municipal de Educação;
- VI capacidade de auto financiamento da unidade de ensino;
- VII projeto arquitetônico e estrutural adequado para a educação infantil;
- VIII laudo pericial do Corpo de Bombeiros sobre as condições de segurança do prédio escolar destinado à educação infantil;
- IX apresentar proposta pedagógica adequada para a educação infantil em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação;
- X apresentar o plano de trabalho anual dos docentes que trabalham com a educação infantil;
- VI regimento escolar elaborado a partir das exigências do art. 10 desta lei.
- Art. 12. As propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:
- I Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.
- II Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.



- III Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.
- Art. 13. Na observância destas Diretrizes, a proposta pedagógica das instituições de ensino deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:
- I oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais:
- II assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças, adolescentes e jovens com as famílias;
- III possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;
- IV promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças, adolescentes e jovens de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturajs e às possibilidades de vivência da infância;
- V construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.
- Art. 14. A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos deve ter como objetivo garantir à criança, ao adolescente e aos jovens e adultos o acesso a processos de apropriação, de renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação entre os estudantes.
- § 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:
- I a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;
- II a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;
- III a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;
- IV o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;
- V o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

The state of the s



- VI os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;
- VII a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VIII a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;
- IX o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;
- X a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência física ou simbólica e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.
- § 2º As propostas pedagógicas das escolas do campo devem:
- I reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais;
- II ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como a práticas ambientalmente sustentáveis;
- III flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;
- IV valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;
- V prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

SECÇÃO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 15 A Secretaria Municipal de Educação é órgão que exerce as atribuições do poder público municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:
- I Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III Oferecer o ensino fundamental e a educação infantil em creches e Pré Escolas:
- IV Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes,
 objetivos e metas do Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação;
- V baixar normas complementares para o seu sistema de ensino:



VI - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VII – elaborar as políticas de execução e avaliação das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação;

VIII – responsabilizar-se pela gestão administrativa dos Profissionais do Magistério e dos Servidores Técnicos-Administrativos:

IX – assumir a gestão financeira de todas as fontes de recursos da educação, autorizar a ordenação de despesas e coordenar a prestação de contas.

- Art. 16 Cabe à Secretaria Municipal de Educação autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação.
- § 1º A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de ensino e de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.
- § 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos de ensino será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino.
- § 3º A supervisão será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares, e será desempenhada por profissionais de suporte pedagógico.
- § 4º A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

SECÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 17-O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, com autonomia administrativa, que desempenha as funções de natureza consultiva, normativa, deliberativa, propositiva, fiscalizadora, mobilizadora, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação municipal.
- § 1º O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação especifica em regimento próprio.



- § 2º- No exercício de suas atribuições, O Conselho Municipal de Educação assegurará flexibilidade administrativa –pedagógica aos estabelecimentos de ensino para o atendimento das peculiaridades socioculturais e econômicas da comunidade.
- Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Educação:
- I normatizar e elaborar as regras que adaptam para o município as determinações das leis federais e/ou estaduais e que as complementem, quando necessário;
- II deliberar e autorizar ou não o funcionamento das escolas públicas municipais e da rede privada de ensino.
- III- deliberar sobre o currículo escolar do sistema municipal de ensino;
- IV assessorar e responder aos questionamentos e dúvidas do poder público e da sociedade sobre as normas legais do direito à educação através da emissão e aprovação de pareceres;
- IV fiscalizar e acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal de ensino.
- Art. 19- O Conselho Municipal de Educação compõe-se de membros titulares sendo escolhidos pelo poder executivo e indicados por instituições e entidades da comunidade educacional/ sociedade civil com mandato de 02 (dois) anos, renovando-se por um período igual mandato nos termos da Lei.
- I 3 (três) representantes titulares e 01(um) suplente do Poder Executivo Municipal, dos quais 2 (dois) da Secretaria Municipal da Educação;
- II 3 (três) representantes titulares e 01(um) suplente dos professores do Magistério Público Municipal, eleitos em assembleia da categoria;
- III − 2 (dois) representantes titulares e 01(um) suplente dos diretores das Unidades de Educação e Ensino, eleitos entre seus pares em votação secreta;
- IV 2 (um) representantes titulares e 01(um) suplente dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas, eleitos em assembleia da categoria;
- V-2 (dois) representantes titulares e 01(um) suplente dos pais de alunos da educação básica pública, eleitos através de votação secreta entre os pais/mães de alunos das Escolas que compõe a Rede Municipal de Ensino de Monte Alegre de Sergipe;
- VI- 1 (um) representante titular e 01(um) suplente do conselho Tutelar

SECÇÃO IV DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 20- O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado de forma participativa, através do Congresso Municipal de Educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os planos Nacional e Estadual de Educação.



- § 1º O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo objetivos, metas, estratégias, ações e recursos disponíveis;
- § 2º Compete, à Câmara Municipal de Vereadores a aprovação do Plano Municipal de Educação, e ao Fórum Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação de sua execução.
- § 3º O período de vigência do Plano Municipal de Educação inclui o primeiro ano de mandato da gestão administrativa municipal subsequente a que aprovou
- Art. 21. O Fórum Municipal de Educação de Monte Alegre de Sergipe FME, composto por 01 membro titular e respectivo suplente, com mandato de 02 anos permitida uma recondução, representantes de órgãos públicos, entidades, movimento sindical e instituições educacionais, representativos dos segmentos da educação e dos setores da sociedade, com atuação amplamente reconhecida na melhoria da educação municipal, tem em sua composição os seguintes órgãos eentidades:
- I. Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II. Secretaria Municipal da Finanças, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- III. Comissão de Educação da Câmara de Vereadores, eleitos pelos seus pares;
- IV. Conselho Municipal de Educação CME, eleitos pelos seus pares;
- V. Representantes das escolas públicas da Educação Infantil, eleitos pela comunidade escolar em Assembleia Escolar convocada para tal finalidade;
- VI. Representantes das escolas públicas do Ensino Fundamental, eleitos pela comunidade escolar em Assembleia Escolar convocada para tal finalidade;
- VII. Representantes das escolas públicas do Ensino Médio da Rede Estadual no município, eleitos pela comunidade escolar em Assembleia Escolar convocada para talfinalidade;
- VIII. Representantes das escolas públicas da Educação de Jovens e Adultos -EJA, eleitos pela comunidade escolar em Assembleia Escolar convocada para tal finalidade
- IX. Representantes das escolas Privadas de Ensino, indicado pelas instituições de ensino no âmbito do Município de Monte Alegre de Sergipe;
- X. Representantes das escolas de Educação Especial, eleitos pela comunidade escolar em Assembleia Escolar convocada para tal finalidade;
- XI. Representantes dos Conselhos Municipal FUNDEB e do CAE, eleitos pelos seus pares;
- XII. Representantes dos Estudantes Universitários, eleitos em Assembleia convocada pela Secretaria Municipal de Educação para tal finalidade;
- XIII. Representantes dos Pais de Estudantes, eleitos em Assembleia convocada pela Secretaria Municipal de Educação para tal finalidade;





XIV. Representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Técnico-Administrativos das Escolas Municipais e do Sindicato dos Professores, eleitos em assembleia convocada pela respectiva entidade sindical.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRATICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

- Art. 22. A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, no prazo de 06 meses da publicação desta lei, com observância dos seguintes princípios:
- I Participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis de alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II Participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;
- III Autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associação, grêmios ou outras formas;
- V-Transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI Descentralização das decisões sobre o processo educacional, a partis das diretrizes aprovadas no Congresso Municipal de Educação, regulamentado na referida lei de Gestão Democrática.
- VII Liberdade das Unidades de Ensino construírem orçamento a partir da proposta pedagógica da Unidade de Ensino que será incorporada a Lei Orçamentária Anual LOA
- Parágrafo único: Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.
- Art. 23- As escolas públicas municipais contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.
- Parágrafo único: A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos escolares, e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais são regulamentados na LEI que instituirá a Gestão Democrático do Ensino.
- Art. 24- A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na lei, pela transferência periódica de recursos para seu funcionamento e a partir dos projetos pedagógicos desenvolvidos durante o ano letivo, com vistas ao seu regular funcionamento e a melhoria do padrão de qualidade do ensino.
- Art. 25. A educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organiza-se em etapas correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional, da seguinte forma:





- I a Educação Infantil, que compreende: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e a Pré-Escola, com duração de 2 (dois) anos;
- II o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, é organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais;
- § 1º Essas etapas e fases têm previsão de idades próprias, as quais, no entanto, são diversas quando se atenta para sujeitos com características que fogem à norma, como é o caso, entre outros:
- I de atraso na matrícula e/ou no percurso escolar;
- II de retenção, repetência e retorno de quem havia abandonado os estudos;
- III de estudantes com deficiência limitadora;
- IV-de jovens e adultos sem escolarização ou com esta incompleta;
- V de habitantes de zonas rurais;
- VI de adolescentes em regime de acolhimento ou internação, jovens e adultos em situação de privação de liberdade.
- § 2º O Sistema Municipal de Ensino de Monte Alegre de Sergipe irá realizar, periodicamente sempre no mês de dezembro o levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta, através da realização de audiências públicas nas comunidades rurais e bairros do município;
- § 3º A Secretaria Municipal de Educação irá implantar o avaliação da educação infantil, sob a supervisão e fiscalização do Conselho Municipal de Educação, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes:
- § 4º A Secretaria Municipal de Educação de Monte Alegre de Sergipe, publicará no Diário Oficial do Município, até a primeira quinzena de março, o programa de formação continuada dos docentes que laboram na educação infantil.
- Art. 26. A Educação Infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, social, complementando a ação da família e da comunidade.
- § 1º As crianças provêm de diferentes e singulares contextos socioculturais, socioeconômicos e étnicos, por isso devem ter a oportunidade de ser acolhidas e respeitadas pela escola e pelos profissionais da educação, com base nos princípios da individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade.



- § 2º Para as crianças, independentemente das diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, de religião, entre outras, as relações sociais e intersubjetivas no espaço escolar requerem a atenção intensiva dos profissionais da educação, durante o tempo de desenvolvimento das atividades que lhes são peculiares, pois este é o momento em que a curiosidade deve ser estimulada, a partir da brincadeira orientada pelos profissionais da educação.
- § 3º Os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em que se assenta a vida social devem iniciar-se na Educação Infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo da Educação Básica.
- § 4º O sistema educativo deve envidar esforços promovendo ações a partir das quais as unidades de Educação Infantil sejam dotadas de condições para acolher as crianças, em estreita relação com a família, com agentes sociais e com a sociedade, prevendo programas e projetos em parceria, formalmente estabelecidos.
- § 5º A gestão da convivência e as situações em que se torna necessária a solução de problemas individuais e coletivos pelas crianças devem ser previamente programadas, com foco nas motivações estimuladas e orientadas pelos professores e demais profissionais da educação e outros de áreas pertinentes, respeitados os limites e as potencialidades de cada criança e os vínculos desta com a família ou com o seu responsável direto;
- § 6º A oferta de creche e pré escola, para crianças oriundas de comunidades rurais será feita obrigatoriamente em escolas rurais;
- § 7º A Secretaria Municipal de Educação publicará, no Diário Oficial do Município, sempre no mês de janeiro, o Plano de atendimento à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;
- § 7º A Secretaria Municipal de Educação de Monte Alegre de Sergipe promoverá a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos, ao longo dos 200 (duzentos dias) letivos;
- Art. 27. O Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração, de matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade, tem duas fases sequentes com características próprias, chamadas de anos iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, em regra para estudantes de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade; e anos finais, com 4 (quatro) anos de duração, para os de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos.
- § 1º No Ensino Fundamental, acolher significa também cuidar e educar, como forma de garantir a aprendizagem dos conteúdos curriculares, para que o estudante desenvolva interesses e sensibilidades que lhe permitam usufruir dos bens culturais disponíveis na



comunidade, na sua cidade ou na sociedade em geral, e que lhe possibilitem ainda sentir-se como produtor valorizado desses bens.

- § 2º O município de Monte Alegre de Sergipe, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Conselho Tutelar e as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, realizará a chamada pública domiciliar, sempre no mês de janeiro, através da realização de ações que assegurem a cobertura de todos os munícipes.
- § 3º O município de Monte Alegre de Sergipe, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, publicará, sempre no mês de fevereiro, a Coordenação da Busca Ativa, assegurando inclusive a participação da sociedade civil e dos sindicatos em proporção superior a 66%.
- Art. 28. Os objetivos da formação básica das crianças, definidos para a Educação Infantil, prolongam-se durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, especialmente no primeiro, e completam-se nos anos finais, ampliando e intensificando, gradativamente, o processo educativo, mediante:
- I desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II foco central na alfabetização, ao longo dos 3 (três) primeiros anos;
- III compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- IV o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- V fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.
- Art. 29. O Sistema municipal deve estabelecer especial forma de colaboração visando à oferta do Ensino Fundamental e à articulação sequente entre a primeira fase, no geral assumida pelo Município, para evitar obstáculos ao acesso de estudantes que se transfiram de uma rede para outra para completar esta escolaridade obrigatória, garantindo a organicidade e a totalidade do processo formativo do escolar.
- Art. 30. A cada etapa da Educação Básica pode corresponder uma ou mais das modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação do Campo.
- Art. 31. A Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental (EJAEF) destina-se aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.
- § 1º Cabe aos sistemas educativos viabilizar a oferta de cursos gratuitos aos jovens e aos adultos, nos turnos vespertinos e noturnos, proporcionando-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características da população de Monte Alegre de Sergipe, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos, exames, ações integradas e complementares entre si, estruturados em um projeto pedagógico próprio.

AND



- § 2º Os cursos de EJAEF Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja(m):
- I-rompida a simetria com o ensino regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;
- II providos o suporte e a atenção individuais às diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;
- III valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;
- IV desenvolvida a agregação de competências para o trabalho;
- V promovida a motivação e a orientação permanente dos estudantes, visando maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;
- VI realizada, sistematicamente, a formação continuada, destinada, especificamente, aos educadores de jovens e adultos.
- § 3º No Sistema Municipal de Ensino promover, obrigatoriamente, a expansão das matrículas na educação de jovens e adultos, objetivando a elevação do nível de escolaridade da população de Monte Alegre de Sergipe;
- § 4º As escolas municipais irão promover a organização dos seus currículos escolares voltados para a educação de jovens e adultos do ensino fundamental, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas.
- § 5º O Sistema Municipal de Ensino de Monte Alegre de Sergipe promoverá, planejada anualmente e de forma contínua ao longo do ano letivo a formação dos docentes, das equipes de suporte pedagógico e das direções escolares das escolas municipais que ofertam a educação de jovens e adultos do ensino fundamental.
- §6º Os materiais didáticos e livros específicos para atender as demandas da educação de jovens e adultos do ensino fundamental serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- § 7º Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.
- § 8º Os sistemas e as escolas devem criar condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do AEE deve identificar



habilidades e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

- § 3º Na organização desta modalidade, os sistemas de ensino devem observar as seguintes orientações fundamentais:
- I-o pleno acesso e a efetiva participação dos estudantes no ensino regular;
- II a oferta do atendimento educacional especializado;
- III a formação de professores para o AEE e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;
- IV a participação da comunidade escolar;
- V a acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nostransportes;
- VI a articulação das políticas públicas intersetoriais.
- Art. 32. Na modalidade de Educação Basica do Campo de Monte Alegre de Sergipe, a educação para a população rural está prevista com adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo, definindo-se orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:
- I conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural:
- II organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III adequação à natureza do trabalho na zona rural.
- Art. 33. A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplam sua diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, degênero, geração e etnia.

Parágrafo único. Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem ter acolhidas, como a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e a pedagogia da alternância, na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

Art. 34. São elementos constitutivos para a operacionalização destas Diretrizes o projeto político-pedagógico e o regimento escolar; o sistema de avaliação; a gestão democrática e a organização da escola; o professor e o programa de formação docente.



Art. 35. A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplam sua diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, degênero, geração e etnia.

Parágrafo único. Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem ter acolhidas, como a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e a pedagogia da alternância, na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

Art. 36. São elementos constitutivos para a operacionalização destas Diretrizes o projeto político-pedagógico e o regimento escolar; o sistema de avaliação; a gestão democrática e a organização da escola; o professor e o programa de formação docente.

Art. 37. O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto políticopedagógico, com transparência e responsabilidade.

Parágrafo único. O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, mobilidade do estudante, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas.

- Art. 38. A avaliação do Sistema Municipal de Ensino levará em consideração o ambiente educacional compreende 3 (três) dimensões básicas:
- I avaliação da aprendizagem;
- II avaliação institucional interna e externa;
- III-avaliação de redes de Educação Básica:
- Art. 39. A avaliação da aprendizagem baseia-se na concepção de educação que norteia a relação professor-estudante-conhecimento-vida em movimento, devendo ser um ato reflexo de reconstrução da prática pedagógica avaliativa, premissa básica e fundamental para se questionar o educar, transformando a mudança em ato, acima de tudo, político.
- § 1º A validade da avaliação, na sua função diagnóstica, liga-se à aprendizagem, possibilitando o aprendiz a recriar, refazer o que aprendeu, criar, propor e, nesse contexto, aponta para uma avaliação global, que vai além do aspecto quantitativo, porque identifica o desenvolvimento da autonomia do estudante, que é indissociavelmente ético, social, intelectual.
- § 2º Em nível operacional, a avaliação da aprendizagem tem, como referência, o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que os sujeitos do processo



educativo projetam para si de modo integrado e articulado com aqueles princípios definidos para a Educação Básica, redimensionados para cada uma de suas etapas, bem assim no projeto político-pedagógico da escola.

- § 3º A avaliação na Educação Infantil é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo em se tratando de acesso ao Ensino Fundamental.
- § 4º A avaliação da aprendizagem no Ensino Fundamental, de caráter formativo predominando sobre o quantitativo e classificatório, adota uma estratégia de progresso individual e contínuo que favorece o crescimento do educando, preservando a qualidade necessária para a sua formação escolar, sendo organizada de acordo com regras comuns a essas duas etapas.
- Art. 40. A promoção e a classificação no Ensino Fundamental e podem ser utilizadas em qualquer ano, série, ciclo, módulo ou outra unidade de percurso adotada, exceto na primeira do Ensino Fundamental, alicerçando-se na orientação de que a avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
- I avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- II possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;
- III possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- IV aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- V oferta obrigatória de apoio pedagógico destinado à recuperação contínua e concomitante de aprendizagem de estudantes com déficit de rendimento escolar, a ser previsto no regimento escolar.
- § 1º A validade da avaliação, na sua função diagnóstica, liga-se à aprendizagem, possibilitando o aprendiz a recriar, refazer o que aprendeu, criar, propor e, nesse contexto, aponta para uma avaliação global, que vai além do aspecto quantitativo, porque identifica o desenvolvimento da autonomia do estudante, que é indissociavelmente ético, social, intelectual.
- § 2º Em nível operacional, a avaliação da aprendizagem tem, como referência, o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que os sujeitos do processo educativo projetam para si de modo integrado e articulado com aqueles princípios definidos para a Educação Básica, redimensionados para cada uma de suas etapas, bem assim no projeto político-pedagógico da escola.
- § 3º A avaliação na Educação Infantil é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo em se tratando de acesso ao Ensino Fundamental.
- § 4º A avaliação da aprendizagem no Ensino Fundamental, de caráter formativo predominando sobre o quantitativo e classificatório, adota uma estratégia de progresso individual e contínuo



que favorece o crescimento do educando, preservando a qualidade necessária para a sua formação escolar, sendo organizada de acordo com regras comuns a essas duas etapas

- Art. 41. A aceleração de estudos destina-se a estudantes com atraso escolar, àqueles que, por algum motivo, encontram-se em descompasso de idade, por razões como ingresso tardio, retenção, dificuldades no processo de ensino-aprendizagem ou outras.
- Art. 42. A progressão pode ser regular ou parcial, sendo que esta deve preservar a sequência do currículo e observar as normas do respectivo sistema de ensino, requerendo o redesenho da organização das ações pedagógicas, com previsão de horário de trabalho e espaço de atuação para professor e estudante, com conjunto próprio de recursos didáticopedagógicos.
- Art. 43. As escolas que utilizam organização por série podem adotar, no Ensino Fundamental, sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem, diversas formas de progressão, inclusive a de progressão continuada, jamais entendida como promoção automática, o que supõe tratar o conhecimento como processo e vivência que não se harmoniza com a ideia de interrupção, mas sim de construção, em que o estudante, enquanto sujeito da ação, está em processo contínuo de formação, construindo significados.
- Art. 44. A avaliação institucional interna deve ser prevista no projeto políticopedagógico e detalhada no plano de gestão, realizada anualmente, levando em consideração as orientações contidas na regulamentação vigente, para rever o conjunto de objetivos e metas a serem concretizados, mediante ação dos diversos segmentos da comunidade educativa, o que pressupõe delimitação de indicadores compatíveis com a missão da escola, além de clareza quanto ao que seja qualidade social da aprendizagem e da escola.
- Art. 45. A avaliação de redes de Educação Básica ocorre periodicamente, é realizada por órgãos externos à escola e engloba os resultados da avaliação institucional e o desempenho dos profissionais do magistério, sendo que os resultados dessa avaliação sinalizam para a sociedade se a escola apresenta qualidade suficiente para continuar funcionando como está.
- Art. 46. É pressuposto da organização do trabalho pedagógico e da gestão da escola conceber a organização e a gestão das pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos que viabilizam o trabalho expresso no projeto político-pedagógico e em planos da escola, em que se conformam as condições de trabalho definidas pelas instâncias colegiadas.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 47- O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25%, conforme prescreve sua Lei Orgânica, da receita resultante de impostos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 48- A Secretaria Municipal de Educação encaminhará anualmente ao Prefeito a proposta orçamentária para a educação municipal, e participará da elaboração do orçamento do Município.



Parágrafo único: O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

- Art. 49- O Secretário Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela aplicação dos recursos dos seguintes recursos financeiros:
- I Destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, dentro dos programas orçamentários correspondentes;
- II Repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, e a título do Salário Educação, de acordo com a legislação pertinente;
- III Recebidos pelo Município por meio de convênios, auxílios, contratos ou ajustes firmados no exercício, para aplicação em educação, de acordo com a finalidade específica.
- Art. 50- O Secretário Municipal de Educação encaminhará ao Prefeito Municipal, a cada trimestre do exercício financeiro, relatório gerencial indicando ações, projetos e atividades executadas, destacando as diferenças entre a receita e a despesa prevista e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

- Art. 51- O Município de Monte Alegre de Sergipe SE, definirá com o Estado de Sergipe, formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.
- § 1º A colaboração de que trata o caput deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cadaesfera
- § 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá ser constituída comissão paritária com a participação de representantes do Estado e da municipalidade.
- Art. 52—O Município poderá repartir encargos com o estado, no ensino fundamental, quanto a matrículas, programas de formação para os profissionais do magistério, transporte e alimentação escolar, e outras ações, sempre que o interesse da educação assimo recomendar.
- Art. 53—O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento integrado com ações de:
- I Elaboração de políticas e planos educacionais;
- II Recenseamento, de chamada pública da população e de controle da frequência dos alunos no ensino fundamental;





- III Definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, de avaliação institucional, de organização da educação básica, de padrão referencial de currículo e do calendário escolar;
- IV Valorização dos recursos humanos da educação;
- V Expansão e utilização da rede escolar de educação básica.
- Art. 54- O Sistema Municipal de Ensino buscará atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades das redes de ensino dos respectivos sistemas.
- Art. 55- O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios por meio de parcerias ou outras formas de cooperação, com vistas a qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 56. A tarefa de cuidar e educar, que a fundamentação da ação docente e os programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação instaurados, reflitam na eleição de um ou outro método de aprendizagem, a partir do qual é determinado o perfil de docente para a Educação Básica, em atendimento às dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas.
- § 1º Para a formação inicial e continuada, as escolas de formação dos profissionais da educação, sejam gestores, professores ou especialistas, deverão incluir em seus currículos e programas:
- a) o conhecimento da escola como organização complexa que tem a função de promover a educação para e na cidadania;
- b) a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional;
- c) a participação na gestão de processos educativos e na organização e funcionamento de sistemas e instituições de ensino;
- d) a temática da gestão democrática, dando ênfase à construção do projeto político pedagógico, mediante trabalho coletivo de que todos os que compõem a comunidade escolar são responsáveis.
- Art. 57. Entre os princípios definidos para a educação nacional está a valorização do profissional da educação, com a compreensão de que valorizá-lo é valorizar a escola, com qualidade gestorial, educativa, social, cultural, ética, estética, ambiental.
- § 1º A valorização do profissional da educação escolar vincula-se à obrigatoriedade da garantia de qualidade e ambas se associam à exigência de programas de formação inicial e continuada de docentes e não docentes, no contexto do conjunto de múltiplas atribuições definidas para os sistemas educativos, em que se inscrevem as funções do professor.



§ 2º Os programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, vinculados às orientações destas Diretrizes, devem prepará-los para o desempenho de suas atribuições, considerando necessário:

- a) além de um conjunto de habilidades cognitivas, saber pesquisar, orientar, avaliar e elaborar propostas, isto é, interpretar e reconstruir o conhecimento coletivamente;
- b) trabalhar cooperativamente emequipe;
- c) compreender, interpretar e aplicar a linguagem e os instrumentos produzidos ao longo da evolução tecnológica, econômica e organizativa;
- d) desenvolver competências para integração com a comunidade e para relacionamento com as famílias.
- Art. 58- O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Nacional e Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.
- Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

MARINEZ SILVA PEREIRA LINC Prefeita Municipal